



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**A C Ó R D ã O N° 136**  
**(03.03.2006)**

**RECURSO EM AIME N° 136.-CLASSE 17ª. ITAUEIRA, 72ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, FORMULADA SOB A ALEGATIVA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

Recorrentes: Wagner Ribeiro Feitosa, candidato a Prefeito de Itaueira e José de Arimatéia Lopes Saraiva, candidato a Vice-Prefeito de Itaueira

Advogados: Drs. Macário Galdino de Oliveira, Raimundo Renan Saraiva de Oliveira Neto e outros

Recorridos: Quirino de Alencar Avelino, Prefeito de Itaueira e Verônica Beserra Lima Avelino, Vice-Prefeita de Itaueira

Advogados: Drs. Exdras Rodrigues de Araújo, Marcus Vinícius Furtado Coelho e outros

Relator: Dr. Bernardo de Sampaio Pereira

AÇÃO IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. CONTRA-RAZÕES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO APELO INTERPOSTO ANTES DA ABERTURA DO PRAZO. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. CASSAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE APENAS DO PRIMEIRO.

*- Dada a inequívoca ciência pelo advogado da sentença, já publicada, bem como ante a diligência irrepreensível demonstrada pela interposição do apelo antes mesmo da intimação pessoal do ato recorrido, não há que se falar em intempestividade do recurso.*

*- A utilização indevida de evento cívico para a promoção de candidaturas eleitorais*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 136– Classe “17ª”

*dos recorridos implica a prática de conduta vedada, consistente no abuso de poder político e de autoridade, consoante os arts. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 74, da Lei nº 9.504/97.*

*- As nomeações e contratações em massa de centenas de pessoas, irregularmente beneficiadas com os empregos ou cargos públicos, durante todo o período de administração do prefeito impugnado, não deixam dúvida quanto à configuração da prática de abuso de poder econômico e político pelo recorrido.*

*- Diante dos fatos apurados, e considerando a diferença de votos obtidos pelo primeiro e pelo segundo colocados na disputa eleitoral próxima passada (apenas 624 votos), não há como negar a potencialidade das condutas do recorrido, Quirino de Alencar Avelino, para influenciar no resultado das eleições municipais de Itaueira em 2004.*

*Tendo em vista a ausência de comprovação, no entanto, da participação da vice-prefeita na atuação irregular do recorrido, deve ser declarada a inelegibilidade apenas do prefeito.*

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e conforme parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, em **rejeitar** a preliminar de intempestividade argüida pela parte recorrida para, no mérito, por maioria, de acordo como o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso para lhe dar provimento, **devendo** ser reformada a sentença *a quo*, cassando os mandatos eletivos de Quirino de Alencar Avelino e Verônica Beserra Lima Avelino, respectivamente,



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 136– Classe “17ª”

Prefeito e vice-Prefeita do Município de Itaueira, devendo ser diplomados os candidatos segundos colocados na disputa eleitoral de 2004, declarando-se, entretanto, a **inelegibilidade** apenas do primeiro, uma vez que não restara demonstrada a participação da vice nos fatos aduzidos. Vencido o Meritíssimo Juiz Federal - Doutor Clodomir Sebastião Reis.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,  
em Teresina, 03 de março de 2006.

**DES. JOSÉ GOMES BARBOSA**  
Presidente

**DR. BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA**  
Relator

**DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES**  
Procurador Regional Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 136– Classe “17ª”

**R E L A T Ó R I O****O JUIZ BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA (RELATOR):**

Sr. Presidente:

Trata o presente processo nº 136, classe 17, de Recurso interposto por Wagner Ribeiro Feitosa e José de Arimatéia Saraiva (candidatos respectivamente a prefeito e vice-prefeito de Itaueira), contra decisão que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em desfavor de Quirino de Alencar Avelino e Verônica Beserra Avelino (prefeito e vice-prefeita de Itaueira), sob a alegativa de abuso de poder econômico, corrupção e fraude.

Aduziram os recorrentes, então impugnantes (fls. 02/14), terem o Prefeito reeleito e a Vice-prefeita praticado atos ilícitos, os quais caracterizariam abuso de poder econômico, corrupção e fraude, e teriam consistido em: contratação de pessoas em período vedado por lei e doação de empregos em troca de votos; utilização de veículos locados pelo Município para o transporte de alunos em carreatas em prol da candidatura dos impugnados; utilização de instrumentos musicais pertencentes ao Município na festa de 07 de setembro, os quais ostentavam propaganda eleitoral dos impugnados. Distribuição de material esportivo, adquirido com o dinheiro público, em troca de votos; distribuição de benesses em troca de votos, inclusive materiais de construção adquiridos com verbas públicas. Acostaram aos autos os documentos de fls. 21/215.

Solicitam os recorrentes, primeiramente, a reunião do Recurso em AIME sob comento aos processos correspondentes às AIJE's nºs 521, 522, 523, 524, 525 e 526 e pleiteiam, em suma, a cassação dos mandatos dos atuais prefeito e vice-prefeita, com a conseqüente diplomação dos segundos colocados nas eleições 2004, com fundamento no art. 5º, inciso XXXV, e art. 14, §§ 9º, 10º e 11º, da Constituição Federal, c/c art. 41-A, da Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 21.634/2004.

Defesa oferecida pelos impugnados às fls.218/228, negando todas as acusações realizadas e afirmando que as provas e argumentos defesa estão expostos nas AIJE's nºs 521, 522, 523, 524, 525 e 526, ajuizadas pelos impugnantes. Acompanharam a defesa os documentos *de fls. 230-322*, consistentes em notas de empenho e folhas de pagamento, relativos a despesas realizadas entre os meses de abril e junho de 2004.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 136– Classe “17ª”

Às fls. 325/326, cota do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pelo acatamento do pedido constante do item 10.1 da inicial, devendo ser seguido na presente AIME o rito indicado na Resolução nº 21.634/2004, qual seja, o rito ordinário da Lei Complementar nº 64/90.

As testemunhas Francisco das Chagas Rodrigues Santos, José da Guia Saraiva, Maria do Socorro Silva Ribeiro, Josefa Maria Benvindo e Sousa Saraiva, Almir da Costa Ferreira, Ana Cristina Benvindo de Souza Ferreira, Givaldo dos Santos Oliveira, Valdenor Gomes da Silva, e Edson de Sousa Rodrigues foram ouvidas às fls. 372/394.

À fl. 398, Ofício nº 1.213/2005 – GP, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, apresentando cópias das folhas de pagamento de pessoal do Município de Itaueira, referentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro, relativos aos exercícios de 2003 e 2004 (fls. 401/930).

À fl. 932, Ofício nº 1.367/2005 – GP, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, apresentando cópias das folhas de pagamento de pessoal do FUNDEF e FMS, do Município de Itaueira, referentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro, relativos aos exercícios de 2003 e 2004 (fls. 935/1487).

Documentos colacionados pelos impugnados, referentes à distribuição de materiais esportivos, aquisição de telhas para reforma de colégios da zona rural, procedimento licitatório para contratação de serviços de transporte para alunos e professores, documentação relativa ao Programa Morar Melhor, fruto e um Convênio firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 1502/1717).

Alegações finais dos impugnantes às fls. 1734/1766. Acostaram os documentos de fls. 1767/1827, concernentes a folhas de pagamento e notas de empenho relativas ao mês de maio de 2004.

Alegações finais dos impugnados às fls. 1828/1841.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral às fls. 1846/1869, opinando pela cassação dos mandatos dos atuais Prefeito e Vice-Prefeita de Itaueira. Segundo afirma, houve de fato abuso de poder político e econômico por parte dos impugnados, consistente na contratação de pessoas às vésperas das eleições, haja vista ser o número de contratados hábil a modificar, ainda que potencialmente, o resultado do pleito. Ainda com o fito de galgar vantagem eleitoral, houve a distribuição de materiais e serviços de construção, utilizando recursos federais em período eleitoral, bem como a utilização de festividade pública para promoção pessoal.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 136– Classe “17ª”

Sentença às fls. 1872/1874, pela improcedência dos pedidos das AIME, tendo em vista a insuficiência de prova dos fatos alegados.

Recurso às fls. 1879/1905, afirmando, em suma ter restado provada a prática pelos impugnados de abuso de poder econômico, corrupção e fraude, devendo ser cassados os mandatos eletivos dos recorridos e diplomados os candidatos segundos colocados.

Contra-razões dos recorridos às fls. 2003 a 2011, reiterando os argumentos expendidos na resposta e nas alegações finais.

Em sustentação oral, durante a sessão pública de julgamento do processo, suscitaram os impugnados, ainda, a preliminar de intempestividade do recurso. Segundo afirmaram, não deveria o apelo ser conhecido, haja vista que o mesmo teria sido protocolizado em data anterior à intimação dos recorridos, via aviso de recebimento.

Com a palavra, os impugnantes requereram o não acolhimento da preliminar, diante da tempestividade do recurso.

Em manifestação verbal, o representante do Ministério Público Eleitoral defendeu a rejeição da preliminar, uma vez que à data da interposição do recurso a sentença já havia sido publicada, conforme certidão de fl. 1875 dos autos.

No parecer escrito, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou, às fls. 2017/2048, pela reforma da decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos da AIME, devendo ser cassados os mandatos eletivos de Quirino de Alencar Avelino e Verônica Beserra Lima Avelino, e, conseqüentemente, diplomados os segundos colocados no pleito majoritário. Manifestou-se, ainda, pela declaração da inelegibilidade do recorrido, Quirino de Alencar Avelino, pelo prazo de três anos, a contar da realização das eleições.

É o relatório.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 136– Classe “17ª”

### V O T O (PRELIMINAR)

#### **O JUIZ BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA (RELATOR):**

Sr. Presidente: Trata-se de recurso cabível e interposto por parte legítima.

No que diz respeito à preliminar de tempestividade deduzida pelos recorridos, no entanto, algumas considerações se fazem necessárias.

Sustentam os recorridos que, havendo sido o AR recebido pelos recorrentes em 12 de setembro de 2005 (fl. 1999), seria intempestivo o recurso protocolizado em 09 de setembro de 2005 (fl. 1879), uma vez que anterior à intimação da parte da decisão vergastada.

Antes de mais nada, saliento que, embora somente tenha sido deduzida em sede de manifestação oral em sessão pública de julgamento do processo a que se refere, a aludida preliminar merece ser conhecida, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, que pode, portanto, ser discutida a qualquer tempo.

Ocorre, no entanto, que ao contrário do que alegam os recorridos, cuida-se de apelo tempestivo.

Conforme se observa da Certidão de fl. 1875, lavrada pelo Chefe de Cartório da 72ª Zona Eleitoral, a sentença atacada foi publicada em cartório em 05 de setembro de 2005.

O mandado de intimação foi emitido na mesma data, consoante se observa à fl. 1876, em cujo verso foi colacionado o comprovante de expedição, em 06 de setembro de 2005, do respectivo Aviso de Recebimento endereçado ao advogado Macário Gaudino de Oliveira, causídico dos recorrentes.

Adiante, à fl. 1879, consta o protocolo de recebimento do recurso, datado de 09 de setembro de 2005.

É cediço que a contagem do prazo para o recurso de decisão em AIME lastreada no abuso de poder econômico e político é regulada pelo Código de Processo Civil, bem como que, na hipótese sob comento, a publicação não é realizada no Diário da Justiça, sendo necessária, portanto, a princípio, a intimação das partes através de mandado ou pelo correio.

Ocorre, no entanto, que estando a sentença devidamente publicada em cartório, as partes podem ter acesso ao seu inteiro teor, e conseqüentemente, dela recorrer, independentemente de o prazo já estar aberto.

Como se percebe do teor do recurso interposto, é inequívoca a ciência por parte do advogado da decisão exarada pelo MM. Juízo a quo,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 136– Classe “17ª”

consubstanciada inclusive na referência, nas razões do apelo, ao número de páginas que compunham o julgado.

Assim, dado o efetivo conhecimento pelo advogado de decisão válida, bem como ante a diligência demonstrada pela interposição do apelo antes mesmo da intimação pessoal, não há que se falar em intempestividade do mesmo.

Esse o entendimento do Colendo STJ, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 655610 (DJ 01.08.2005 p. 399), da lavra do Ministro Francisco Peçanha Martins, *in verbis*:

- “1. Antecipando-se a parte à abertura do prazo recursal pela intimação da sentença, procede com diligência irrepreensível.
2. Tempestivo o recurso oferecido antes da intimação do ato recorrido.
3. Agravo regimental provido.” (Grifos do Relator)

À luz do exposto, VOTO pela **rejeição** da preliminar de intempestividade do recurso.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 136– Classe “17ª”

### V O T O (M É R I T O)

#### **O JUIZ BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA (RELATOR):**

Primeiramente, deve ser analisado o requerimento dos recorrentes quanto à reunião do presente processo àqueles relativos aos Recursos em AIJE's de nºs 130 131, 132, 133, 134 e 135, tendo em vista a conexão das ações aludidas.

Salientamos, antes de mais nada, que com relação aos REAIJE's nºs 131, 132, 134 e 135, o pedido resta prejudicado, uma vez que já foram julgadas por esta Corte, no mês de dezembro próximo passado.

Quanto aos demais, entendemos (e o mesmo se estende aos suso referidos, embora já apreciados) que a dita conexão não ocorre visto que trata-se de ações diversas, de naturezas distintas, possuindo AIME e AIJE pedidos e causas de pedir diferentes.

É esse o entendimento do C. TSE:

"(...) Investigação judicial. Prefeito. Abuso do poder. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (...) Cassação de diploma. Possibilidade (...) 2. Rejeitam-se os pedidos de conexão deste feito com ação de impugnação de mandato eletivo em curso perante o juiz eleitoral, na medida em que as ações são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas, o que não justifica a reunião dos processos ou o sobrestamento desse julgamento. Precedentes. (...)"(Grifos do Relator)

*(Ac. nº 21.248, de 3.6.2003, rel. Min. Fernando Neves.)*

Ante o exposto, não vejo como acolher a pretensão dos recorrentes.

No que concerne ao mérito, algumas considerações se fazem necessárias.

Aduziram os recorrentes terem os impugnados praticado abuso de poder econômico através da utilização, em carreatas, com fim de promoção de candidatura a prefeito, de veículos contratados pela Prefeitura Municipal para transportar alunos e professores.

Tal alegação foi objeto de apuração no Recurso em AIJE nº 131, já apreciado por esta Corte, em 13 de dezembro de 2005, tendo este egrégio entendido pela improcedência do apelo, com a conseqüente manutenção da

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 136– Classe “17ª”

sentença que julgou improcedente a ação proposta em desfavor dos impugnados, ora recorridos, pelos fundamentos a seguir repisados.

A prova documental acostada aos autos do Recurso em AIJE nº 131, na presente ação tomada como prova emprestada, constitui-se basicamente de fotografias dos automóveis, as quais, desacompanhadas dos respectivos negativos, tornaram-se imprestáveis como meio probatório (art. 385 do CPC), bem como de cópias de comprovantes de pagamentos realizados pela municipalidade aos prestadores de serviços de transporte.

As testemunhas arroladas pela defesa, na ocasião ouvidas na qualidade de informantes, especialmente os Srs. Valderino Ferreira Lima e Silvino Leal Gomes, foram uníssonas em declarar que os serviços eram prestados em horários determinados, sendo as carreatas realizadas em ocasiões diversas, quando estavam desobrigados quanto ao compromisso firmado junto à Prefeitura (fls. 136/138 e 139/141, do Recurso em AIJE nº 131).

Os impugnados, por seu turno, aduziram que os veículos citados na exordial não ficavam permanentemente à disposição da Prefeitura de Itauera, haja vista que os serviços são prestados apenas em períodos determinados, fora dos quais é permitida sua utilização para qualquer finalidade.

Corroborando tais afirmações, fizeram juntar cópia do Procedimento Licitatório nº 11/2004 – Convite, por meio do qual foram contratados os serviços de transporte de alunos e professores, em cujo item 11 está expressamente afirmado que o referido processo não gera contrato mensal, somente *“habilita o vencedor a prestar serviços de acordo com a necessidade do município, não ficando o prestador do serviço vinculado ao município e ficando assim livre qualquer obrigação no momento em que este não estiver prestando o serviço objeto do presente processo licitatório”* (fls. 1502/1503 e 1654/1667).

A conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97 refere-se à *cessão ou uso, “em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção Partidária”*.

No caso dos autos, os bens móveis citados, quando da utilização na carreata, não se encontravam abarcados pela vedação acima indicada, uma vez que no referido período estavam livres de qualquer afetação pública, caracterizando-se como bens particulares, podendo, portanto, ser empregados para qualquer fim lícito.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 136– Classe “17ª”

A prova produzida pela acusação restou, como se verifica, infirmada pelos fundamentos da defesa, haja vista que não há como se constatar que os veículos foram utilizados em período no qual estavam à disposição da Prefeitura Municipal.

Assim sendo, não demonstrada a infringência ao disposto na norma referida, impossível se torna acolher a pretensão dos recorrentes. Este é o entendimento do colendo TSE, o qual, no julgamento do Agravo Regimental nº 5817, manifestou-se no sentido de que:

“Com relação às condutas vedadas, é imprescindível que estejam provados todos os elementos descritos na hipótese de incidência do ilícito eleitoral para a imputação das severas sanções de cassação de registro ou de diploma.”

Improcedente, neste aspecto, portanto, o recurso.

Alegam os recorrentes, ainda, terem os recorridos praticado as condutas vedadas nos incisos IV e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, bem como atos de corrupção eleitoral.

Tais alegações também foram objeto de análise quando do julgamento por este Tribunal do Recurso em AIJE nº 132, em 13 de dezembro de 2005, oportunidade em que se decidiu pela improcedência do apelo, com a consequente manutenção da sentença a quo, pelos seguintes fundamentos:

Segundo os recorrentes, os atos irregulares teriam consistido na ordenação de despesas pelo então prefeito (e candidato à reeleição), durante o mês de agosto do exercício de 2004 (ano eleitoral), com dispensa de licitação.

Os recorridos, por seu turno, aduziram que as despesas realizadas pelo prefeito reeleito seguiram regularmente todos os preceitos legais atinentes à matéria. A dispensa de licitação, segundo os mesmos, deu-se em virtude da situação de emergência (decretada pelo prefeito em 02 de fevereiro de 2004) ocasionada pelas chuvas.

Por fim, acrescentaram que com o fito de buscar melhorias para população, foi firmado pela prefeitura convênio com a Caixa Econômica Federal, cujas verbas começaram a ser liberadas apenas em junho de 2004 e serviram para a recuperação dos estragos causados pelas chuvas (fls. 1502/1503 e 1669/1717).

As testemunhas arroladas pelos recorridos no Recurso em AIJE nº 132 (fls. 133/138), particularmente os Srs. Pedro Faustino da Silva e

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 136– Classe “17ª”

Lussandro dos Santos Ribeiro, no presente momento consideradas a título de prova emprestada, foram unívocas em seus depoimentos, ao declararem que não houve compra de votos ou troca dos mesmos por materiais de construção por parte dos candidatos investigados, tendo sido beneficiadas com os serviços e materiais da prefeitura as residências efetivamente atingidas pelas chuvas torrenciais do início de 2004, localizadas no bairro Alto Sereno II. Declararam ainda que em nenhum momento ouviram falar da troca de votos dos recorridos por materiais de construção. Algumas pessoas, inclusive, tendo conhecimento do programa de recuperação de moradias empreendido pela prefeitura, a esta se dirigiram com o objetivo de obter os melhoramentos necessários em suas casas, parcialmente destruídas pelos referidos eventos naturais.

A despeito do afirmado pelos recorrentes, portanto, impende reconhecer que não houve por parte dos recorridos as práticas a eles imputadas.

As despesas contestadas foram efetuadas com o escopo de restabelecer a normalidade em residências de fato atingidas pelas chuvas que assolaram o município de Itaueira no ano de 2004, como provam os depoimentos prestados pelas testemunhas.

Quanto às despesas efetuadas para fretes de caminhão pipa para transporte de água à zona rural do Município, bem como para facear serviços de transporte de material destinado à recuperação de estrada de piçarra, não se verifica nos autos prova de que tenham sido realizadas com escopo eleitoral dos recorridos. Não restou, portanto, comprovada a prática de abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral.

A não realização de procedimento licitatório, por sua vez, fundamentou-se no disposto no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual em caso de emergência pública dispensa-se a licitação “*para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência*”.

Quanto às condutas vedadas pelo art. 73, incisos IV e VI, “a”, da Lei 9.504/97, não há comprovação nos autos de que tenham sido implementadas pelos recorridos. O fato de serem efetuadas despesas dentro dos três meses que antecedem o pleito não implica a infringência da norma citada. Neste sentido, colacionam-se as decisões do colendo Tribunal Superior Eleitoral, a seguir:

“Ementa



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 136– Classe “17ª”

Representação. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Participação. Prefeito. Candidato à reeleição. Campanha de vacinação. Conduta vedada. Não-subsunção do fato à norma legal. Precedentes. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

1. A mera participação do Chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Há, in casu, ausência de subsunção do fato à norma legal. Precedente: Acórdão nº 24.963.

2. A intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (Grifos do Relator)

ARESPE - ACÓRDÃO 24989 NATAL - RN 31/05/2005 Relator Carlos Eduardo Caputo Bastos Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume I, Tomo ., Data 26/08/2005, Página 174

### Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. CASAMENTO COMUNITÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (ART. 73, IV, DA LEI No 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

- A Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem a eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação.

- Inviável o reexame de provas nesta instância (Súmula-STF nº 279).

- Para a configuração do dissídio jurisprudencial, necessário o cotejo analítico (Súmula-STF nº 291).

Agravo regimental a que se nega provimento.

AAG – ACÓRDÃO 5283 IBIÚNA - SP 09/11/2004 Relator Carlos Mário da Silva Velloso Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 17/12/2004, Página 317

RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 3, Página 279”

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 136– Classe “17ª”

Com efeito, a legislação eleitoral não exige se suspenda a realização de obras e serviços públicos no período eleitoral, sobretudo em se tratando de situação emergencial, como no caso da reconstrução de casas destruídas ou afetadas pelas chuvas. Proibida, sim, é a utilização obras e serviços em prol da promoção de candidato, configurando abuso de poder econômico e político, o que não restou demonstrado na hipótese sob comento.

Assim sendo, não demonstrada a infringência ao disposto na norma referida, impossível, neste ponto, torna-se acolher a pretensão dos recorrentes.

Outra questão que merece ser referida neste instante, embora já tenha sido objeto de julgamento desta Corte em 13 de dezembro de 2005, quando da apreciação do Recurso em AIJE nº 134, é a que diz respeito à acusação dos recorrentes de terem os recorridos agido com abuso de poder econômico e praticado captação ilícita de sufrágio, consistentes na possível distribuição de materiais esportivos adquiridos com dinheiro empenhado pela Prefeitura Municipal de Itaueira, a qual teria sido realizada pelos candidatos a vereador, em prol de suas campanhas, bem como das candidaturas aos cargos majoritários.

Além disso, afirmaram ter sido empenhada em 29 de agosto de 2004 quantia referente à aquisição de telhas (documentos de fls. 1653/1655), as quais também teriam sido utilizadas para a compra de votos. Por último, reportaram-se ao pagamento feito a uma banda contratada para animar festas públicas em homenagem ao padroeiro da cidade, as quais não seriam mais que pura promoção de suas candidaturas.

O referido recuso foi, na ocasião, julgado improcedente por este colegiado, tendo em vista os fundamentos a seguir elencados.

Os recorridos aduziram que as despesas realizadas pelo prefeito reeleito seguiram regularmente todos os preceitos legais atinentes à matéria.

Como prova de suas alegações, juntaram os documentos de fls. 39/47 (RAIJE nº 134), e arrolaram as testemunhas ouvidas às fls. 87-96 (REAIJE nº 134), aqui considerados como prova emprestada. Estas foram unânimes em declarar que a distribuição de materiais esportivos na cidade ocorreu de modo indistinto, entre os times e desportistas locais, não havendo nos uniformes alusão a candidatos. Ao contrário, houve tão-somente a continuação das ações municipais de incentivo e apoio ao esporte, o que foi confirmado inclusive por dirigentes de clubes locais, quais sejam, os Srs. Raimundo Nonato Rego da Silva (funcionário do departamento de esportes do Município de Itaueira), Armando Araújo da Luz (presidente do Clube de

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 136– Classe “17ª”

Futebol Salina Um) e Moisés Beserra Lima Filho (presidente do time Sociedade Esportiva Pracinha).

Além disso, afirmaram desconhecer a suscitada troca de votos por telhas. Declararam também serem normais as comemorações e festas em prol da padroeira da cidade, bem como a contratação de bandas para tal intento, como provam os documentos de fls. 40/47 (REAIJE nº 134).

A despeito do afirmado pelos recorrentes, portanto, impende reconhecer que não houve por parte dos recorridos as práticas a eles imputadas.

As despesas contestadas foram efetuadas de modo normal e regular, não constando dos autos qualquer prova da prática de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio implementada pelos impugnados.

De acordo com os recorrentes, ainda, teriam os recorridos praticado captação ilícita de sufrágio, por meio do oferecimento de dinheiro e materiais de construção em troca dos votos dos eleitores Maria Josefa Parlandim Gama, João Rodrigues do Rosário, Virgílio Gomes de Sousa e Maria Paula Rabelo.

Relativamente ao mesmo fato tramita perante este Tribunal o Recurso em AIJE nº 133, cujo conjunto probatório será aqui tomado como prova emprestada.

Do processo referido constam as declarações prestadas pelos eleitores citados, proferidas tanto diante do Ministério Público Eleitoral (fls. 20/28 do RAIJE nº 133), quanto em sede de Inquérito Policial nº 14/2004, instaurado pela autoridade policial civil a requerimento do representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 69, 70, 72, 80 e 86, do REAIJE nº 133).

Dessas declarações, no entanto, não é possível concluir a prática de atos de corrupção eleitoral por parte dos recorridos. As três primeiras pessoas negaram em, ambas as oportunidades, que tivessem recebido qualquer proposta de benefício ou vantagem em troca de seus votos.

Já a última, embora tenha admitido perante o Promotor Eleitoral que recebera do prefeito oferta de benesse em troca de seu voto ou do de seus filhos, modificou suas afirmações quando ouvida no Inquérito Policial mencionado, aduzindo que não houve tentativa de negociação de qualquer dádiva em troca de seu voto.

Dos depoimentos das testemunhas ouvidas na presente ação de impugnação, da mesma forma, não é possível perceber a prática de atos ilícitos pelos recorridos, haja vista a fragilidade desta prova, baseada em afirmações vagas, consistentes em ouvir dizer que irregularidades teriam sido



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 136– Classe “17ª”

cometidas, como se observa doa Termos de Audiências acostados às fls. 375/377 e 380/383.

Percebe-se, dessa forma, que os elementos probatórios formam, quanto à alegação ora analisada, um conjunto esqualido, insubsistente, incapaz de ameaçar os mandatos dos recorridos.

À mingua de provas, não vejo como caracterizar o abuso.

Suscitaram os recorrentes, ainda, que os recorridos, aproveitando o ensejo das comemorações do Dia da Independência do Brasil (07 de setembro) do ano de 2004, realizaram a promoção anômala de suas candidaturas.

Este fato também já foi apreciado por esta Corte, quando do julgamento do Recurso em AIJE nº 135, em 13 de dezembro de 2005, o qual foi julgado improcedente, mantendo este Tribunal a sentença do MM. Juízo Eleitoral da 72ª Zona.

Segundo os recorrentes, a promoção indevida das candidaturas dos recorridos deu-se através da afixação de fotografias dos candidatos nos instrumentos musicais utilizados durante o desfile cívico, bem como ao estacionarem, ao lado do caminhão que servia de palco às autoridades presentes, carro de som da campanha de Quirino e Verônica, do qual eram transmitidos avisos, discursos e saudações.

Provam o alegado por meio de fotografias do evento em referência, constantes das fls. 15/18 (REAIJE nº 135), das quais se observa de fato o carro de campanha parado junto ao palanque de autoridades, com cartazes dos candidatos afixados tanto no veículo citado como nos instrumentos musicais utilizados pelos alunos das escolas públicas municipais.

Os recorridos, por sua vez, defenderam o não provimento do recurso, tendo em vista a ausência de ilicitude capaz de desequilibrar o pleito eleitoral.

Instruíram sua defesa por meio de declarações escritas juntadas aos autos, às fls. 34/37 (REAIJE nº 135), prestadas por diretores de escolas públicas municipais. Segundo afirmaram, as escolas não possuem suas próprias bandas, razão pela qual foram utilizados no desfile instrumentos musicais emprestados, de propriedade do Sr. José Devaldo da Costa .

Três dessas testemunhas, no entanto, no depoimento prestado em juízo, às fls. 76-84 (REAIJE nº 135), admitiram haver junto ao palanque, estacionado, um veículo modelo KOMBI. Uma delas, a Sra. Maria do Socorro Rego de Macedo, chegou a afirmar “*que no dia 07 de setembro, por ocasião do desfile cívico, observou carro de som com adesivos do candidato Sr. Quirino e Verônica, parado ao lado do palanque*”.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 136– Classe “17ª”

As testemunhas oitivadas na presente ação de impugnação, por sua vez, afirmaram, às fls. 375-377 e 382-382 daquele processo, terem visto, parado ao lado do caminhão que servia de palco ao evento aludido, um veículo KOMBI, decorado com propaganda eleitoral dos recorridos.

O Sr. Almir da Costa Ferreira chegou mesmo a aduzir que, após o desfile, o prefeito reeleito proferira, do caminhão que abrigava as autoridades, discurso que foi transmitido pelo carro de som utilizado na campanha eleitoral. O Sr. José da Guia Saraiva, por sua vez, afirmou que *“por ocasião do desfile de sete de setembro, com charangas, com adesivos de candidatos o declarante sentiu-se ‘como se estivesse em um comício’”*.

As alegações dos impugnados são indubitavelmente infirmadas pelas provas analisadas, as quais não deixam dúvida quanto à prática de conduta vedada, consistente no abuso de poder político e de autoridade, consoante os arts. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 74, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a utilização indevida de evento cívico para a promoção de candidaturas eleitorais dos recorridos.

Aduzem os recorrentes, por último, que durante o período vedado, a prefeitura de Itaueira admitiu irregularmente centenas de servidores sem concurso público, o que teria feito com escopo de angariar votos para a reeleição do prefeito Quirino de Alencar Avelino.

Para provar o alegado, juntaram os então impugnantes cópias dos empenhos e folhas de pagamento referentes ao mês de setembro de 2004.

A defesa afirma basicamente que na Recurso em Ação de Investigação Judicial nº 130, ajuizada com o fito de apurar os fatos indicados ficou esclarecido que os servidores existentes no período eleitoral eram os mesmos da época anterior, não tendo havido qualquer *“aumento, mudança ou favorecimento a servidor para obtenção de resultado político”*.

Visando demonstrar a inocorrência de prática ilegal por parte dos recorridos, a defesa colacionou os documentos de fls. 231/321, consistentes em notas de empenho e folhas de pagamento de servidores das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Itaueira, referentes aos meses de maio e junho de 2004.

Durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas, indicadas por ambos os pólos da relação processual. Chama a atenção, especificamente, no entanto, o depoimento de uma delas, o Sr. Edson de Sousa Rodrigues, Secretário de Administração do município citado, de cujas declarações podem-se destacar as seguintes:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 136– Classe “17ª”

“EDSON DE SOUSA RODRIGUES – Funcionário Público Municipal, Secretário de Administração do Município de Itaueira (fls. 392/394):

“(…) Que no período pré-eleitoral a prefeitura municipal não fez contratação de pessoas sem concurso público; (...) **Que é praxe no município em todos os meses a contratação avulsa de pessoas nas áreas de limpeza, serviços gerais, os quais recebem pelos dias trabalhados; que após junho de 2004, houve a contratação de trabalhadores**, pois este sistema atua por rotatividade; Que não há vínculo de trabalho com a prefeitura ou critérios para a seleção, pois são trabalhadores avulsos, sendo os mesmos contratados em razão na necessidade do serviços; **Que diariamente, há contratação, pois os serviços existem a todo instante, “Limpeza de rua, transporte de material, conservação de estradas e prédios públicos”**; que o prefeito assim como a cidade inteira tem conhecimento desse tipo de contratação; Que na Educação não é praxe a contratação de professores, pois segundo as norma que orientam o FUNDEF, esta orienta que o município é obrigado a investir 60% na contratação de pessoal; Que quando a folha de professores não atinge tal percentual, são contratados outros professores, de acordo com a carência; (...) Que a discrepância no pagamento a professores depende das horas aulas dadas e função de cada profissional de ensino; Que com relação às indagações de fls. 143 e 146, depende de carga horária contratada; Que o pagamento de servidores que assinam recibo se dar na tesouraria, pois são prestadores de serviço; (...) **Que para capina de rua não havia licitação e era praticado preço de mercado; Que ‘o homem chega pedindo serviço e a gente bota para trabalhar’**; Que não tem a menor possibilidade de usar pessoa de serviços gerais para a limpeza de ruas, pois ninguém quer fazer concurso para este tipo de trabalho, que não há edital para este tipo de serviço.”

Merecem transcrição, ainda, os depoimentos da testemunha acima referida, bem como da Sra. Maria do Socorro Ramos da Costa, prestados nos autos do Recurso em AIJE nº 130, aqui tomados como prova emprestada, dos quais se observa:

“EDSON DE SOUSA RODRIGUES (fls. 378/381):

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 136– Classe “17ª”

“Que é auxiliar do Prefeito Municipal na qualidade de Secretário de Administração de Itaueira; Que afirma que não houve contratação de funcionário em desacordo com a norma legal; Que o pagamento diferenciado de funcionário do mesmo caros e função, tratou-se de que observa-se carga horária diferente de cada funcionário, exemplo professores que tinham vinte ou quarenta horas trabalhadas; (...) Que também informa que não houve uso de dinheiro público para desequilibrar a campanha eleitoral; que não foram criados cargos de vigia, auxiliar de serviços gerais, bem como de professor no período eleitoral, conforme evidencia a inicial; Que com referência á denúncia quanto ao aumento do pagamento de servidores no ano passado de R\$ 41.565,50, para R\$ 68.973,50, informa que não houve, pois juntaram como prova apenas parte da folha real de pagamento para justificar a denúncia e no mês seguinte juntaram o total da folha; Que quanto a denúncia de que aparecem cinco pessoas ocupando cargo de copeira, com três tipos de salários diferentes, trata-se em quantidade de horas trabalhadas diferentes; (...) Que assegura que após julho de 2004, o município não efetuou nenhuma contratação, nem como prestador de serviço; Que não sabe precisar o número de cargos atualmente na prefeitura municipal; Que a lei nº 314/2001, é a que criou os cargos na prefeitura e após esta outras já surgiram; que outras já surgiram para ampliar o número de cargos; Que não sabe precisar o número de tais leis; Que não precisa atualmente o valor da folha de pagamento do Município, pois tem secretarias como Saúde e Educação que tem dotações orçamentárias próprias; Que são expedidas mensalmente três folhas de pagamento, uma de Secretaria de Administração, uma da Saúde e outra da Educação; Que a vinculação dos funcionários públicos se dá pela destinação dos serviços por eles prestados, que o vigia de uma escola é da Secretaria de Educação, e um posto de saúde é da Secretaria de Saúde; Que não sabe precisar o valor mensal da folha de pagamento da Secretaria de Administração; Que além dos pagamentos efetuados pelo Banco do Brasil, existem outros que são feitos pela tesouraria; Que esta forma diferenciada de pagamento se dar porque alguns servidores não possuem conta bancária e não querem abrir um conta; que há “trabalho avulso” na prefeitura desde o primeiro dia da administração, sendo que tal tipo de trabalho não é contratado, que estas pessoas prestam serviços e recebem pelos dias trabalhados apenas, na forma de diárias, como é o caso das fl. 55/57; Que a seleção desta pessoas se dar sem critério, bastando que as mesmas desejem trabalhar e haja a necessidade do serviço a ser



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 136– Classe “17ª”

prestado, que é o caso de capina e varrição de ruas, coletas de lixo, entre outro; Que o trabalho “avulso”, ocorre normalmente todos os dias mesmo no período eleitoral; que este sempre ocorreu, independentemente de estar ou não em período eleitoral; Que no período eleitoral não houve o aumento de chamado para o trabalho “avulso”; Que PSH – programa social de habitação, termo visto as fl. 59, que as pessoas vistas em tais folhas serviram distribuindo material de construção no canteiro de obras; Que existe a função de copeira, cargo criado por uma das leis seguintes a lei 314/2001; que é pago diaristas com recursos do FUNDEF, desde que trabalhem na secretaria de educação; que existe o cargo de Mensageiro, bem como de Atendente, ambos criados por lei; (...).”

MARIA DO SOCORRO RAMOS DA COSTA (fls. 382/384):

“Que a depoente afirma declara que trabalha no gabinete do prefeito municipal de Itaueira como secretária; Que não tem conhecimento que a prefeitura municipal contratou servidores em desacordo com lei; Que quanto o pagamento diferenciado do mesmo cargo e função, são funcionários que trabalham em período e carga horária diferente; (...) Que sendo a funcionária que faz a folhas de pagamento, afirma que não houve aumento de despesas com a folha de pagamento, que quanto ao pagamento em banco é feito para os concursados, e que esta folha é feita pela secretaria de educação; (...) Que faz as folhas dos concursados da secretaria que não emitem folhas de pagamento, todas exceto **Saúde e Educação, bem como as dos não concursados; que estes são os prestadores de serviço; que faz a folha de pagamento dos diaristas; que estes são contratados diariamente, inclusive durante o período eleitoral; que este percebem pela diária trabalhada, e são contratados de acordo com a necessidade do serviço; que são responsáveis pelos serviços de limpeza pública, capina e varrição das ruas; que durante o período eleitoral houve a contratação de diaristas pela prefeitura; que não houve aumento de contratação de diarista, após julho de 2004;** que o responsável pela contratação de diaristas é o Secretário de Obras, o Sr. Valdenor Gomes; que este não possui vínculo familiar com o réu; (...) que é secretária desde janeiro de 2001; que já presenciou pessoas indo até o gabinete do réu a procura de emprego, na prefeitura; que estas não conseguiam ser contratadas, com exceção de algumas no início do mandato em razão da necessidade das

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 136– Classe “17ª”

contratações; que estas contratações se deram em todas as áreas da administração, para o cargo de professor, serviços gerais, vigias; que estas pessoas ainda permanecem trabalhando para a prefeitura; que existe o cargo de copeira, função esta desempenhada no prédio da prefeitura municipal, pelas mesmas pessoas desde de 2001; que não sabe dizer se existe lei criando estes cargos.”

Como se percebe dos depoimentos acima reproduzidos, é prática corrente no município de Itauera a contratação irregular de servidores, durante todo o período de administração do prefeito impugnado, inclusive no período eleitoral.

Tais declarações são confirmadas pelas cópias das folhas de pagamento de pessoal dos meses de junho a setembro dos anos de 2003 e 2004, enviadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e acostadas aos autos, em atendimento ao despacho de fl. 336, do MM. Juiz Eleitoral da 72ª Zona.

Observa-se em tais documentos a real existência de pessoas trabalhando para a prefeitura de modo inconstitucional, seja em período eleitoral ou fora dele.

A estruturação das carreiras e dos cargos na Administração Pública no município de Itauera é feita pela Lei Municipal nº 314/2001, cuja existência foi devidamente demonstrada pelos recorrentes, conforme se observa do Recurso em AIJE nº 130 (fls. 16 a 22), em obediência ao art. 337, do Código de Processo Civil (segundo o qual o direito municipal deve ser provado pela parte que o alega).

Na Secretaria Municipal de Agricultura, os cargos criados pela Lei Municipal nº 314/2001 diferem dos constantes das folhas de pagamentos do referido órgão, que ainda mantinha nos meses analisados pessoas admitidas irregularmente trabalhando a título de serviços prestados como tratorista, motorista, atendente e zelador, nos meses de junho a setembro de 2004 (fls. 715/720, 787/790, 837/840, 844/845, 871/874 e 904/905).

Na Secretaria do Bem Estar Social, por sua vez, também diferem a quantidade de pessoas constantes das folhas e o número de cargos existentes, criados pela Lei Municipal nº 314/2001 (fls. 16 a 22 do Recurso em AIJE nº 130). Os auxiliares de serviços gerais, que, de acordo com a legislação citada deveriam ser 02, existiam em número de 06, sendo que apenas 01 deles percebia R\$ 100,00, ao passo que os demais auferiam R\$ 120,00 (a justificativa para isso não ficou esclarecida nos autos). Além disso,

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 136– Classe “17ª”

os rendimentos dos membros do Conselho Tutelar foram elevados de R\$ 432,00, para R\$ 468,00, no mês de agosto de 2004 (fls. 746/756, 809/814, 845/850, 898/912).

Na Secretaria de Administração, ao contrário dos 02 auxiliares de serviços gerais previstos na lei citada, 04 eram pagos mensalmente, *com* rendimentos com valores inexplicavelmente variando entre R\$260,00, R\$ 120,00, R\$ 200,00 e R\$ 100,00. Os auxiliares de administração, em vez dos 03 previstos na lei, eram na verdade 14 em julho/2004 e 15 em agosto e setembro de 2004 (número muito superior ao existente no mesmo período de 2003, que não chegava à metade deste – fls. 594/601, 550/559, 667/670) (fls. 759/760, 833/834, 923/924).

Na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, da mesma forma, o número de pessoas que constam das folhas de pagamento discrepa da quantidade de cargos criados por lei. No mês de maio/2004, foram contratadas 122 pessoas para trabalharem como diaristas para limpeza de ruas ou prestação de serviços gerais (fls. 1812/1827), com rendimentos variando entre R\$ 240,00 e R\$ 16,00. Há ainda auxiliares de serviços gerais em números crescentes ao longo dos meses de junho a setembro de 2004 (respectivamente, 17, 23, 19, 20), e com salários que variam entre R\$ 300,00, R\$ 120,00, R\$ 150,00, R\$ 100,00, R\$ 200,00 e R\$ 130,00 (fls. 1789/1790, 702/712, 761/779, 817/836, 859/866, 915/922). Quanto aos vigias, em maio/2004 havia 04 (1789/1790), em junho/2004 eram 11 (702/703, 706/707), em julho/agosto/2004 existiam 14 (761/762, 765/766, 769/770, 819/820, 823/824, 817/818), e em setembro/2004 havia 18 (859/860, 863/866, 823/824, 919/920, 917/918, 921/922). Não se pode deixar de falar dos mensageiros, motoristas, tratoristas e fiscais contratados ao longo dos meses de junho a setembro de 2004.

Na Secretaria Municipal de Saúde reitera-se o desatendimento à legislação municipal que regulamenta as carreiras no âmbito da prefeitura. Com efeito, o número de pessoas trabalhando no mês de maio/2004 chegou a 35; em junho/2004 atingiu 80; em julho fez 91; em agosto foram 92; em setembro havia 81. Os salários das atendentes variaram entre R\$100,00, R\$ 240,00, R\$ 250,00 e R\$ 180,00, além disso, havia 18 atendentes em 2004, ao passo que no ano anterior não existiam mais de 02 pessoas neste cargo (1164/1188, 1244/1271, 1189/1201, 1204/1238). Contratados irregularmente havia em maio 4 auxiliares de serviços diversos (fls. 738/745), em junho 4 auxiliares de serviços diversos (fls. 738/745). Em todos os meses analisados havia auxiliares de serviços gerais, motoristas, auxiliares de enfermagem,

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 136– Classe “17ª”

auxiliares administrativos, digitadores, em alguns havia lavadeiras contratados para “prestar serviços”, sem terem passado por seleção pública (fls. 736/745, 983/1015, 1016/1072, 799/808, 1063/1123, 1124/1162).

Por fim, na Secretaria de Educação e Cultura do município, além da disparidade entre o disciplinado na Lei nº 314/2001, percebem-se, no mês de maio/2003, 54 professores admitidos sem concurso público, com salários variando entre R\$ 294,00, R\$ 180,00 e R\$ 354,00, sem justificativa clara para tanto. Em junho do mesmo ano, são 115 professores trabalhando naquelas condições (691/692, 1289/1295, 1272/1279, 1312/1315). Acresça-se que os auxiliares de serviços gerais, que em maio eram apenas 36, no mês seguinte somaram 106 (fls. 1301/1311). No mês de julho havia 143 professores contratados sem concurso público (1316/1322, 1327/1333, 1347/1350, 815/816, 797/798). Neste mês os auxiliares de serviços gerais somaram 113 (fls. 795/796, 815/816, 1355/1356, 1357/1359, 1360/1364, 1365/1373). Já **em agosto de 2004 havia 143 professores admitidos irregularmente** (fls. 875/876, 1374/1379, 1382/1383, 1424/1445). Os auxiliares de serviços gerais somaram 112 (fls. 1395/1404, 1407/1408, 1409/1410, 1413/1415, 1416/1418, 841/842). **Em setembro foram pagos ao todo vencimentos a 231 professores não efetivos, alguns recebendo mais de uma vez, a título de folha suplementar** (879/880, 883/884, 1424/1445, 1470/1476, 1446, 1447/1448, 1449/1450, 1465/1466); saliente-se que os vencimentos dos professores variaram entre R\$ 180,00 e R\$ 555,00, sem motivação que justifique o fato. Os auxiliares de serviços gerais, por sua vez, no mês em referência não passaram de 109 (881/882, 889/890, 893/895, 906/908, 1479/1487). Os vigias, que em agosto eram 14 (1395/1404, 1409/1410, 1413/1415), em julho, 13 (1357/1359, 1365/1373), e em junho, 14 (1301/1303, 1307/1311), em setembro foram apenas 10 (1479/1487). Ressalte-se que nos meses de maio e junho não havia copeiras, as quais somente aparecem nas folhas de pagamento a partir de julho de 2004, passando de 5 em julho (1355/1356), para 6 em agosto (841/842) e setembro (913/914). Em todos os meses foram contratados também motoristas “prestadores de serviços”, os quais não têm qualquer vínculo com o município.

Em suma, a Lei nº 314/2001 cria cargos num total de 150 para todas as carreiras, ao passo que ao longo dos meses vê-se, apenas na Secretaria de Educação e Cultura, no ano de 2004, a seguinte variação aproximada no número de pessoas a serviço da *prefeitura municipal de Itaueira*:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 136– Classe “17ª”

- junho: 340;
- julho: 365;
- agosto: 354;
- setembro: 354.

Semelhante oscilação se observa no âmbito das demais secretarias do município, como a seguir especificado:

- Secretaria de Saúde: Junho – 80; Julho – 91; Agosto – 92; Setembro – 81.
- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos: Maio: 146; Junho: 37; Julho: 45; Agosto: 45; Setembro: 56.
- Secretaria de Administração: Julho: 19; Agosto: 20; Setembro: 20.
- Secretaria de Finanças: Junho: 03; Julho: 03; Setembro: 03.
- Secretaria do Bem Estar Social: Junho: 22; Julho: 17; Agosto: 24; Setembro: 34.
- Gabinete do Prefeito: Junho: 05; Julho: 05; Agosto: 05; Setembro: 05.
- Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente: Junho: 07; Julho: 05; Agosto: 06; Setembro: 06.

Ao longo dos meses de junho a setembro de 2004, constata-se a variação no número total de servidores, somados os das unidades acima referidas, da seguinte forma:

**JUNHO:** 340, 80, 37, 19, 03, 22, 05, 07 = **513**

**JULHO:** 365, 91, 45, 19, 03, 17, 05, 05 = **550**

**AGOSTO:** 354, 92, 45, 20, 03, 24, 05, 06 = **539**

**SETEMBRO:** 354, 81, 56, 20, 03, 34, 05, 06 = **559**

É incontestável, portanto, que houve sérias transgressões às regras eleitorais no presente caso, capazes de ensejar sanções aos responsáveis.

Esclareço que a análise acima expendida pautou-se no estudo detalhado das folhas de pagamento relativas aos meses de junho a setembro dos exercícios de 2003 e 2004, tendo resultado no relatório que repousa às fls. 2065/2214, acostado aos autos em obediência à determinação constante do despacho de fl. 2059, desta relatoria.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 136– Classe “17ª”

A Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu art. 37, precisamente no inciso II, que:

“Art.37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”.

Ressalva, no entanto, o próprio texto constitucional, as admissões que podem ser feitas sem concurso público, no inciso IX do mesmo artigo:

“IX – a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**”

Como se observa, são limitadas as hipóteses em que é permitida a admissão pelo Poder Público de pessoas não previamente aprovadas em certame público. Como salientado pela própria Carta Magna, trata-se de situações excepcionais, as quais devem estar enumeradas em lei, requisitos não satisfeitos no caso sob comento.

Os recorrentes alegam, ainda, que a prática imputada aos recorridos constituiria conduta vedada, nos termos da Lei nº 9.504/97, a qual disciplina, em seu art. 73, V, *in verbis*:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover,*

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 136– Classe “17ª”

*transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (...).*

O Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, entendeu, em seu respeitável opinativo de fls. 2017/2048, que as práticas imputadas aos impugnados, embora caracterizassem abuso de poder econômico e político, não constituiriam conduta vedada, tendo em vista enquadrarem-se na ressalva contida na parte final do dispositivo suscitado, alínea “d”, concernente à “nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo”.

Tal afirmação não é compartilhada por esta relatoria, no que toca exclusivamente à conduta vedada. Inobstante, sem maior indagação, entendo restar sobejamente comprovado o abuso de poder econômico e político, praticado a todo transe pelo recorrido.

Releva frisar, no entanto, que a situação apta a ensejar a exceção referida diz respeito a determinada vicissitude à qual esteja sujeito o serviço público essencial, ou seja, quando sua instalação ou seu funcionamento inadiável exigirem a contratação ou nomeação excepcionais, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Prova disso é, por exemplo, o caso das contratações desmesuradas de professores pela Secretaria de Educação. Em verdade, não se admitem como *necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais a admissão*, no mês de julho de 2004 (período vedado, e, por sinal, coincidente com as férias regulares), de quase trinta professores para prestarem serviços, além dos 70 professores concursados, e dos 115 professores contratados de modo irregular já existentes (691/692, 1289/1295, 1272/1279, 1312/1315, 1316/1322, 1327/1333, 1347/1350, 815/816, 797/798).

Ademais, releva enfatizar, com cores vivas, que as atuações imputadas aos recorridos, e suficientemente demonstradas nos autos, como exaustivamente analisado, configuram ainda, extreme de dúvidas, abuso de poder político e econômico.

De fato, como se observa das folhas de pagamento colacionadas aos autos, bem assim dos depoimentos marcantes das testemunhas retrocitadas, conclui-se que não apenas nos períodos que se pôde diretamente analisar,

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 136– Classe “17ª”

quais sejam, os meses de junho a setembro dos anos de 2003 e 2004, mas também durante todo o período da administração do prefeito Quirino de Alencar Avelino, que se estende desde 01 de janeiro de 2001, houve contratações e nomeações irregulares.

Este comportamento fomentou, irretorquivelmente, o sentimento de gratidão e dependência dos eleitores daquela comunidade, que se viram constantemente à mercê das vontades e conveniências da Administração municipal. Em virtude disso, percebendo-se impotentes diante de tal situação, os cidadãos esforçam-se para agradar, para satisfazer os anseios de seu provedor, no que se inclui comprometer seus votos com o candidato ao qual se sujeitam.

Os atos abusivos em apreço, dada a relevante proporção atingida, tiveram potencialidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral em 2004, no município aludido. Nesse sentido colaciona-se a seguinte jurisprudência do colendo TSE:

“Embargos de declaração - Contradição - Inexistência.

1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.

2. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea a desse dispositivo.

3. Para configuração da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, não há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder.

4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 136– Classe “17ª”

5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição. (Grifos do Relator)

6. Embargos rejeitados.

ERESPE - Acórdão 21167 Vitória - ES 21/08/2003 Rel. Fernando Neves da Silveira DJ - Volume 1, Data 12/09/2003, Página 122. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, Página 172”

Sublinhe-se, ainda, que tal probabilidade do comprometimento do resultado das eleições, como vaticina a jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral, não necessita ser provada matematicamente, bastando que fique demonstrado que as práticas irregulares tiveram capacidade potencial para influenciar o eleitorado, o que por si só acarreta a ilegitimidade do pleito.

Importante salientar, neste momento, quanto ao aspecto da utilização indevida de evento cívico (comemorações do Dia da Independência do Brasil, 07 de setembro) para a promoção das candidaturas dos *recorridos*.

Como ressaltado alhures, tal fato constituiu abuso de poder político. No entanto, como foi repisado na apreciação do Recurso em AIJE nº 135, não possuiu, isoladamente, caráter desestabilizador do pleito, razão pela qual foi o pedido dos investigantes (então recorrentes), naquela oportunidade, julgado improcedente.

Entretanto, tendo em vista a prova carreada aos presentes autos, verificam-se, além desse fato, como analisado acima, as nomeações e contratações das centenas de pessoas irregularmente beneficiadas com os empregos ou cargos públicos, durante toda a administração do recorrido.

Diante disso, e considerando a diferença de votos obtidos pelo primeiro e pelo segundo colocados na disputa eleitoral próxima passada (apenas 624 votos) não há como negar a aptidão das condutas do recorrido, Quirino de Alencar Avelino, para influenciar no resultado das eleições municipais de Itaueira em 2004.

Deve o mesmo, portanto, ser responsabilizado pelos ilícitos praticados, os quais constituíram abuso de poder político e econômico, ensejador da cassação de seu mandato, com base no disciplinado pelo art 14, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a teor do art. 237, do Código Eleitoral, segundo o qual *a interferência do*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 136– Classe “17ª”

*poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.*

Acentue-se que, ao contrário do que ocorre com o prefeito, não restou caracterizada nos autos a participação da atual vice-prefeita, Verônica Beserra Lima Avelino, nos atos abusivos provados, razão pela qual somente é cabível a cassação do seu mandato, haja vista a comprovada ilegitimidade do pleito.

Quanto ao recorrido Quirino de Alencar Avelino, deve ser aplicada, ainda, conforme dispõe o inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, a sanção de inelegibilidade por três anos, com efeitos ex tunc, a contar da data de sua reeleição, nos termos da Súmula nº 19, do TSE.

Por fim, resta salientar que, tendo em vista que em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo o fim precípuo é a cassação dos mandatos ilicitamente obtidos pelos candidatos, e não a anulação dos votos auferidos, entende-se como inaplicável, na presente hipótese, o disciplinado no art. 224, do Código Eleitoral.

Assim sendo, não é o caso de serem realizadas novas eleições, devendo ser diplomados os candidatos segundos colocados na disputa eleitoral de 2004, pela Prefeitura de Itaueira.

Ante o exposto, VOTO, em consonância, com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo ser reformada a sentença *a quo*, de modo a cassar os mandatos eletivos de Quirino de Alencar Avelino e Verônica Beserra Lima Avelino, respectivamente, prefeito e vice-prefeita do Município de Itaueira, declarando-se, entretanto, a inelegibilidade apenas do primeiro, uma vez que não restara demonstrada a participação da vice nos fatos aduzidos.

É como voto.

## E X T R A T O D A A T A

**RECURSO EM AIME Nº 136.-CLASSE 17ª. ITAUEIRA, 72ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO,**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 136- Classe “17ª”

### FORMULADA SOB A ALEGATIVA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Recorrentes: Wagner Ribeiro Feitosa, candidato a Prefeito de Itaueira e José de Arimatéia Lopes Saraiva, candidato a Vice-Prefeito de Itaueira

Advogados: Drs. Macário Galdino de Oliveira, Raimundo Renan Saraiva de Oliveira Neto e outros

Recorridos: Quirino de Alencar Avelino, Prefeito de Itaueira e Verônica Beserra Lima Avelino, Vice-Prefeita de Itaueira

Advogados: Drs. Exdras Rodrigues de Araújo, Marcus Vinícius Furtado Coelho e outros

Relator: Dr. Bernardo de Sampaio Pereira

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e conforme parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** preliminar de intempestividade argüida pela parte recorrida para, no mérito, por maioria, de acordo como o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso para lhe dar provimento, devendo ser reformada a sentença *a quo*, cassando os mandatos eletivos de Quirino de Alencar Avelino e Verônica Beserra Lima Avelino, respectivamente, Prefeito e vice-Prefeita do Município de Itaueira, **devendo** ser diplomados os candidatos segundos colocados na disputa eleitoral de 2004, declarando-se, entretanto, a **inelegibilidade** apenas do primeiro, uma vez que não restara demonstrada a participação da vice nos fatos aduzidos. Vencido o Meritíssimo Juiz Federal - Doutor Clodomir Sebastião Reis.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), Orlando Martins Pinheiro, José Alves de Paula e Álvaro Fernando da Rocha Mota. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães.

**SESSÃO DE 03.03.2006**